



2.
C
C

PUBLICAÇÃO NO D. O. E.
25 09 1991

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
Processo N.º 10.183-002.233/87-70

VFD. 10

Sessão de 24 de abril de 1990

ACORDÃO N.º 202-03.256

Recurso n.º 82.909

Recorrente COTECONSTRO CONSTRUTORA DE REDES ELÉTRICAS LTDA.

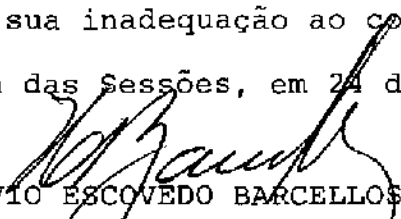
Recorrida: DRF - CUIABÁ - MT.

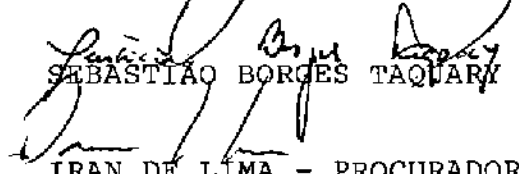
FINSOCIAL . Tributação reflexa. Recurso voluntário interposto contra decisão proferida em feito atinente ao IRPJ não se presta como recurso do sujeito passivo atinente à exigência do FINSOCIAL, em auto autônomo. Não se conhece do recurso, por sua inadequação ao comando legal pertinente.

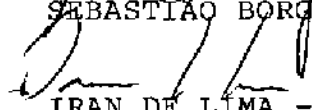
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COTECONSTRO CONSTRUTORA DE REDES ELÉTRICAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em não se conhecer do recurso, por sua inadequação ao comando legal pertinente.

Sala das Sessões, em 24 de abril de 1990.


HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - PRESIDENTE


SEBASTIÃO BORGES TAQUARY - RELATOR


IRAN DE LIMA - PROCURADOR-REPRESENTANTE DA FAZENDA NACIONAL

VISTA EM SESSÃO DE 27 ABR 1990

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros OSVALDO TANCREDO DE OLIVEIRA, ALDE DA COSTA SANTOS JÚNIOR, ELIO ROTHE, OSCAR LUIS DE MORAIS, HELENA MARIA POJO DO REGO e ANTONIO CARLOS DE MORAES



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
Processo N.º 10.183-002.233/87-70

Recurso n.º: 82.909
Acórdão n.º: 202-03.256
Recorrente: COTECONSTRO CONSTRUTORA DE REDES ELÉTRICAS LTDA.

R E L A T Ó R I O

Em 03 de agosto de 1987, foi lavrado contra a ora recorrente o auto de infração, de fls. 01, dela exigindo as contri-
buições ao FINSOCIAL, devidas nos anos de 1984 e 1985, à base de
0,5%, por omissão de receitas, nesses exercícios, conforme os demons-
trativos de fls. 02 e seguintes.

Essa exigência de FINSOCIAL decorreu da exigência de imposto de rendas da pessoa jurídica, apurada em autos próprios, de onde se buscou a cópia do respectivo auto de infração, também, do dia 03 de agosto de 1987 (fls. 24).

A autuada procurou defender-se, aqui, pela juntada, pura e simples, de cópias da sua impugnação oferecida no feito relativo ao imposto de renda.

Por sua vez, o ilustre auditor fiscal autuante, limitou-se a juntar, nestes autos, cópia de sua informação fiscal, oferecida no processo atinente ao imposto de rendas.

Também, a autoridade julgadora em 1.ª Instância, apreciando o presente feito fiscal, julgou-o procedente em parte, para exigir, como exigiu, as contribuições ao FINSOCIAL à base de 0,5%

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 10.183-002.233/87-70

Acórdão nº 202-03.256

das receitas omitidas e comprovadas, no processo-matriz. É o que se infere da decisão de fls. 31/32, cuja ementa é:

" 7.01.25.00 - FINSOCIAL/EXs. 1985 e 1986. Mantida parte da matéria tributável relativa ao imposto de renda - pessoa jurídica, fruto de omissão de receitas operacionais, exige-se, proporcionalmente, por decorrência, a contribuição para o FINSOCIAL, incidente sobre as receitas omitidas, à alíquota de 0.5%, conforme Decreto nº 92.698/86. Ação fiscal procedente, em parte."

Dessa decisão, embora intimada (fls. 33, a autuada não recorreu. Apenas, apareceu, nos autos (fls. 34 e seguintes) cópias do recurso voluntário que ela interpusera contra a decisão no processo-matriz, dos contratos de sua constituição como empresa e da decisão singular, no feito relativo ao FINSOCIAL. Nada mais.

É o relatório.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Processo nº 10.183-002.233/87-70
Acórdão nº 202-03.256

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SEBASTIÃO
BORGES TAQUARY

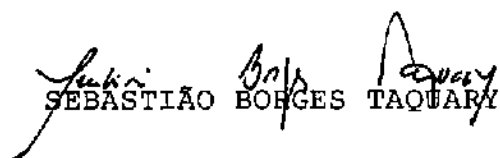
A peça de fls. 34/37 não é recurso voluntário contra a decisão de fls. 31/32. É mera cópia de outro recurso, interposto contra decisão proferida em outro processo e versante sobre outro tributo, imposto de renda pessoa jurídica.

A recorrente não trouxe qualquer prova capaz de infirmar a peça básica ou a decisão singular, nem contra esta decisão manifestou, expressamente, sua inconformação, posto que, repete-se, aquela peça de fls. 34/37 não é recurso voluntário contra a exigência de FINSOCIAL, mas é tão-somente contra a exigência de imposto de renda.

Entendo, pois, que o recurso voluntário interposto contra a decisão proferida em feito atinente ao imposto de renda não se presta como recurso do sujeito passivo atinente ao FINSOCIAL, por sua inadequação ao comando legal pertinente a essa contribuição.

Isto posto e considerando tudo mais que dos autos consta, voto no sentido de não conhecer do recurso, por sua absoluta inadequação ao comando legal processual de regência.

Sala das Sessões, em 24 de abril de 1990.


SEBASTIÃO BORGES TAQUARY